

documental, referente à retificações de dados constantes das prestações de contas apresentadas pelos Ordenadores de Despesa Municipais.

Art. 2º – Somente serão aceitas retificações nos seguintes dados:

1. Correção de credor, CNPJ ou CPF;
2. Correção de data, valor, histórico ou detalhamento do objeto;
3. Correção do número de ordem de documentos;
4. Correção de fonte de recursos utilizada;
5. Inclusão ou exclusão total ou parcial de lançamentos no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação;
6. Correção de Demonstrativos Contábeis.

§ 1º – As retificações previstas nos itens I a VI abrangem os documentos de arrecadação municipal, notas de empenho, ordem de pagamentos/notas financeiras, bem como toda a movimentação extra-orçamentária do período de referência.

§ 2º – Juntamente com as retificadoras, deverão ser encaminhados novos Demonstrativos Contábeis, devidamente corrigidos.

Art. 3º – As retificações aos dados apresentados pelos gestores e administradores municipais em meio magnético e documental somente serão recebidas neste Tribunal até 30 (trinta dias) após o encerramento do prazo legal para o protocolo da prestação de contas do período.

§ 1º – As retificações aos Balancetes deverão ser relativas a dados dos mesmos.

§ 2º – As retificações ao Balanço Geral só poderão alterar dados relativos às contas de encerramento do exercício.

§ 3º – Não serão aceitas retificadoras que importem substituição total dos lançamentos, ou que caracterizem uma nova Prestação de Contas.

Art. 4º – As retificadoras serão encaminhadas através de ofício dirigido à Presidência do Tribunal, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesa, onde deverá constar de forma individualizada o Município, a Unidade Orçamentária e o período ao qual se refere, bem como a retificação pretendida e as justificativas às mesmas.

§ 1º – As retificadoras observarão o fluxo constante do Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

§ 2º – A Presidência encaminhará os autos ao Auditor responsável pela instrução do processo de prestação de contas, para análise e manifestação no prazo improrrogável de 10 dias, após o recebimento da informação de dados divergentes emitida pelo DTI.

§ 3º – Aceitas as justificativas apresentadas pelo Ordenador, o Auditor encaminhará os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para processamento dos dados eletrônicos no prazo de 5 dias.

§ 4º – Não aceitas as justificativas, o Auditor informará à Presidência e notificará o Interessado de que retificadoras não foi processada e será devolvida.

Art. 5º – Não serão processadas as retificadoras que descumprirem o prazo estabelecido no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º – As retificadoras encaminhadas antes da vigência desta Resolução somente serão processadas após autorização do Auditor responsável pela instrução do processo.

Art. 7º – As divergências entre os dados em meio magnético e documental, não retificadas no prazo estabelecido, ensejarão a aplicação de multa ao Ordenador de Despesa, nos termos do Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94.

Art. 8º – As retificadoras apresentadas por ocasião das defesas só serão processadas após a autorização do Auditor responsável, que justificará a necessidade de ajuste na base de dados do e-contas.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

ACÓRDÃO Nº 16.374, DE 13/11/2007

Processo nº 0424002002-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marabá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsáveis: Celivan Araújo e Eugênio Caetano Alegretti

Relator: Auditor Convocado Sérgio Franco Dantas

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos Srs. Celivan Araújo, período de 01.01 a 03.02.2002 e Eugênio Caetano Alegretti, período de 04.02 a 31.12.2002;

II – Aplicar a cada Ordenador, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, pela violação às normas legais previstas nos Artigos 18 e 50, da Lei Complementar nº 101/2000, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias;

III – Deverá o Sr. Eugênio Caetano Alegretti, recolher aos cofres municipais, no mesmo prazo, a importância de R\$ 7.415,38 (sete mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), com a devida correção, face as despesas

com hospedagens sem a identificação dos beneficiários. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.394, DE 20/11/2007

Processo nº 0870022001-00

Origem: Câmara Municipal de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Jeová Dourado de Sousa

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Xinguara, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Jeová Dourado de Sousa;

II – Deverá o referido ordenador de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

- a) R\$ 6.547,50 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração anual do do Ordenador, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no parágrafo 1º, inciso I do Artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não cumprimento ao disposto no Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com arrimo no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

III - Recomendar que seja anexada cópia do Relatório aos autos do Processo nº 200204676-00, relativo a prestação de contas do exercício de 2001, de prefeitura Municipal de Xinguara;

IV - Após a comprovação dos recolhimentos, deverá ser expedido em favor do referido Ordenador de Despesa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 566.179,06 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e seis centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.444, DE 27/11/2007

Processo nº 0064002004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Altamira

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Cláudio do Nascimento e Silva

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Cláudio do Nascimento e Silva, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas;

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a remessa da documentação fora do prazo regimental;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais;
- c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processo licitatório;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pelo descumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.466, DE 27/11/2007

Processo nº 200500705-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Ely Maria Lopes da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.490, DE 04/12/2007

Processo nº 0033992001-00

Origem: Fundo de Educação do Município de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: José Marcelo Barbosa Costa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo de Educação do Município de Afuá, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. José Marcelo Barbosa Costa, Secretário de Educação, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Deverá o referido Ordenador de Despesa, com fundamento no Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo atraso na remessa do 1º e 2º quadrimestres;
- b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelos encargos patronais não apropriados;
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho do FUNDEF e FME;
- d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF;
- e) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela irregularidade no processo licitatório da NE nº 1125. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.532, DE 06/12/2007

Processo nº 080021999-00

Origem: Câmara Municipal de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsável: Elias Paes Barreto

Relator: Auditor Convocado Sérgio Franco Dantas

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Ananindeua, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Elias Paes Barreto, devendo ser expedido em favor do referido Ordenador de Despesa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.257.785,82 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigida monetariamente, da importância de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), correspondente ao pagamento a maior feito à Mesa daquela Câmara Municipal e a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), face a remessa extemporânea das contas, vencido o Auditor Convocado Ornilo Sampaio.

ACÓRDÃO Nº 16.536, DE 06/12/2007

Processo nº 1440042000-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Ana Maria Silva Ribeiro

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Trauateua, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Silva Ribeiro, nos termos do Art. 52, Inciso III, da Lei Complementar nº 25/94, pela "não apropriação dos encargos patronais, no valor de R\$ 79.377,06", conforme consta às fls. 106 dos autos, o que causou injustificado dano ao erário, com o pagamento de multas e juros sobre o saldo devedor;

II – Deverá a citada Ordenadora, nos termos do Art. 57, Inciso III, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assim discriminada:

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela falta de controle interno, que ocasionou a realização de despesa acima da autorizada, 3111-01 (R\$ 50.674,08), 3131 (R\$ 16.788,78), 3132 (R\$ 41.660,57), 3120 (R\$ 3.616,08), num total de R\$ 119.918,59;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos Encargos Patronais, no valor de R\$ 79.377,06, em descumprimento ao Inciso II, do Art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Deverá a Ordenadora de Despesa comprovar perante este Tribunal, os recolhimentos acima estipulados sob pena de ser incurso no Art. 74, II, da Lei Complementar nº 25/94.

ACORDÃO Nº 16.539, DE 06/12/2007

Processo nº 200709715-00/REC – ref. ao 200405710-00 - (0714562003-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santarém

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 15.757/2007/TCM, referente ao exercício de 2003.

Interessado : José Maria Ferreira Lima – (ex-Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão nº 15.757, de 17/05/07, agora pela aprovação das contas, com ressalva, do Instituto de Previdência do Município de Santarém, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira Lima, a quem deverá ser concedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 748.602,48 (setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos), somente após a comprovação do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da totalidade das multas aplicadas na citada decisão. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.545, DE 06/12/2007

Processo nº 200500273-00

Origem: Associação Carnavalesca Mocidade Botafoguense

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 12/04

Responsável: Marcelo Raimundo de M. Freitas – Presidente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Aprovar as Contas do Convênio Financeiro nº 12/04, de 30/01/2004, firmado entre a Fundação Cultural de Belém-FUMBEL e a Associação Carnavalesca Mocidade Botafoguense, de responsabilidade do Sr. Marcelo Raimundo de Magalhães Freitas, nos termos do Art. 23, Inciso V, da Constituição Federal/88, c/ Art. 16, da Lei nº 4.320/64;

II – Aplicar multa no valor de R\$-100,00 (cem reais), ao Sr. Antônio Carlos Vieira da Costa, Presidente da FUMBEL, por não atender ao disposto no Art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93, vencidos neste item a Conselheira Rosa Hage e os Auditores Convocados Ornilo Sampaio e Sérgio Dantas;

III – Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-9.000,00 (nove mil reais), em favor do Ordenador de despesas.

ACÓRDÃO Nº 16.581, DE 11/12/2007

Processo nº 200509070-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

Assunto: Aposentadoria